



A C Ó R D ã O
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
GMAAB/gs/FPR

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO SUSCITADO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. PRÁTICA DE ATOS ANTISSINDICAIS NÃO CARACTERIZADA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO CANCELAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO SUPOSTAMENTE APLICADAS EM DECORRÊNCIA DA GREVE. A decisão recorrida, ao homologar o acordo celebrado entre as partes, acolheu o pedido do sindicato suscitante e determinou o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada no cancelamento das multas de trânsito aplicadas junto às instâncias administrativas, por reconhecer atitude retaliatória do Município perante o movimento de greve, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa pela prática de atos antissindiciais. Todavia, conforme se constata da documentação juntada aos autos, os agentes de trânsito atuaram no cumprimento dos seus deveres funcionais na qualidade de servidores públicos. Ao longo de 3 dias, as multas foram lançadas, cada uma com uma justificativa, devidamente fundamentadas as infrações cometidas pelos veículos do sindicato profissional no Código de Trânsito Brasileiro. A liberdade sindical e o direito de greve, insculpidos ambos no normativo legal, não são escusa para a prática de infrações ou delitos outros, também legalmente previstos. Não cabe, portanto, a obrigação de fazer imputada ao Município, de cancelar as multas de trânsito. E, não comprovado o ato ilícito do ente público suscitado, impõe-se igualmente a exclusão da condenação ao pagamento de multa por conduta antissindical.

Recurso ordinário conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO SINDICATO PROFISSIONAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA MULTA POR CONDUTA ANTISSINDICAL. PREJUDICADO. Diante do provimento jurisdicional conferido no exame do apelo principal, que não reconheceu a conduta antissindical, afastando as condenações ao pagamento de multa por esse motivo e, consequentemente, ao cumprimento da obrigação de fazer, resta obviamente prejudicado o pleito alusivo à ampliação da multa aplicada. **Recurso adesivo conhecido e desprovido.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DISSÍDIO COLETIVO. PRETENSA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. Considerando a inexistência de sucumbência nesta ação, tendo em vista a homologação judicial do acordo firmado entre as partes na origem, em que não há vencedor nem vencido, não se há falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Daí a inexistência de condenação nesse sentido na decisão regional. **Recurso adesivo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista nº TST-ROT - 7882-05.2022.5.15.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA** e **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA PAULISTA**

Cuidam os autos de recursos ordinários interpostos às págs. 568-591 e 599-614, respectivamente, pelo Município suscitado, bem como pelo sindicato profissional suscitante da ação de dissídio coletivo de greve.

As insurgências se voltam contra o acórdão proferido às págs. 509-521 pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, por maioria, resolveu, em suma: “reconhecer a

prática de conduta antissindical e, assim, condenar o Município suscitado ao pagamento de multa, arbitrada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), igualmente, condenar o Município suscitado à obrigação de fazer, consubstanciada no cancelamento das multas de trânsito aplicadas em decorrência da greve, sob pena de astreintes. Ainda, decido HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARAR EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do CPC" (pág. 519).

Irresignado, o Município suscitado, em suas razões recursais, em síntese, nega a conduta antissindical e requer o afastamento da multa, bem como a manutenção das multas de trânsito aplicadas. Alternativamente, requer a redução do valor da multa aplicada.

Recorre adesivamente o sindicato profissional, pleiteando, em seu arrazoad, a majoração do valor da multa aplicada, bem como a condenação do Município em honorários de sucumbência.

Despachos de admissibilidade às págs. 592-593 e 639-640.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 615-638 e 645-658.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em parecer de págs. 666-668, opina pelo conhecimento dos recursos ordinários aviados, desprovemento do apelo do Município suscitado e parcial provimento do adesivo do sindicato profissional.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** de ambos os recursos.

2. MÉRITO

O eg. Tribunal Regional assim decidiu, na fração de interesse objeto dos apelos sob exame, *in verbis*:

"(...)

Com relação a essa postulação, o suscitado já cumpriu o seu compromisso de encaminhar à Câmara Municipal de Cachoeira Paulista o projeto de lei relativo ao auxílio-alimentação dos servidores públicos, requerendo a sua deliberação em caráter de urgência (ID. fdeb6db). Contudo, a aprovação do projeto compete à referida Casa Legislativa, saindo da esfera do Poder Executivo, de modo que a sua eventual rejeição também não configura conduta antissindical.

Como bem salientou o Parquet em seu parecer, as negociações ocorreram com um certo grau de animosidade entre as partes, porém não é possível afirmar que tenha o suscitado praticado qualquer conduta antissindical.

Nesse contexto, analisando os termos dos itens objeto do acordo, concluo que merecem ser homologados, visto que não contrariam nenhum dispositivo legal e contaram com a expressa concordância das partes, bem como com a anuência do Ministério Público do Trabalho."

A divergência instalou-se no que tange ao caráter das multas de trânsito aplicadas durante o movimento paredista, sobre o caminhão de som, levado pela entidade sindical para mobilizar a categoria profissional, ou seja, se tais penalidades de trânsito foram aplicadas pelos agentes do suscitante, no estrito cumprimento do dever legal, ou, diversamente, se tais penalidades foram aplicadas pelos agentes do suscitado, como forma velada de represália ao sindicato suscitado, pela deflagração da greve, portanto, em desvio de finalidade, caracterizando conduta antissindical.

No particular, o v. voto do Eminent Relator originário está pautado nos termos adiante:

(...)

Prevaleceu, entretanto, o entendimento da Ilustrada maioria, inaugurada pelo Desembargador Luis Henrique e esposada, também, por este Relator, ora designado, no sentido de que, as multas de trânsito aplicadas representam represália ao movimento paredista, o que, mais detidamente, passo a enunciar:

As multas de trânsito aplicadas, inclusive por suas características, a saber, várias multas aplicadas no mesmo dia e horário, até em relação ao mesmo veículo e, ainda, pelos mais diversos fundamentos, representam verdadeira represália ao movimento paredista, caracterizando tais imputações como atos antissindiciais.

Para esclarecimento, trago rol das penalidades aplicadas pelos agentes do suscitado, bem como a sua justificativa / descrição, além do dia e hora, que objetivamente evidencia a natureza retaliatória e, pois, o desvio de finalidade dessas sanções:

- transitar com o veículo com lotação excedente, 6/10 às 11h19;
- conduzir passageiros em compartimento de carga, 6/10 às 11h19;
- conduzir pessoas nas partes externas do veículo, 06/10 às 11h19;
- estacionar em local / horário proibidos pela sinalização, 06/10 às 11h31;
- estacionar nas vagas reservadas a idosos s/credencial, 06/10 às 11h31;
- usar no veículo equipamento de som em volume não autorizado, 06/10 às 11h31;
- estacionar nas vagas reservadas a pessoas com deficiência s/credencial, 06/10 às 11h31;
- usar qualquer veículo para deliberadamente restringir circulação na via sem autorização do órgão, 06/10 às 10h09;
- usar no veículo equipamento de som em volume não autorizado, 07/10 às 16h40;
- transitar com o veículo com lotação excedente, 10/10 às 16h02;
- conduzir passageiros em compartimento de carga, 10/10 às 16h02;
- usar veículo para deliberadamente restringir circulação na via sem autorização do órgão, 10/10 às 16h03;

- usar no veículo equipamento de som em volume não autorizado, 10/10 às 9h30".
Com efeito, no dia 06/10, foram aplicadas três multas às 11h19 e, alguns minutos após, mais quatro multas, às 11h31 e, ainda, no dia 10/10, mais quatro multas.

A greve constitui direito fundamental assegurado pela Constituição, que delega aos trabalhadores a análise da conveniência e oportunidade de sua deflagração, pelo que não cabe limitação, pela lei, pelo Judiciário, tampouco pelo empregador, salvo abuso a ser examinado pelo Judiciário, o que no caso não ocorreu da parte do sindicato suscitante.

A tentativa de restrição por parte do empregador, quanto ao exercício desse direito, além de flagrante inconstitucionalidade, constitui retrocesso social, porquanto são vedadas as medidas tendentes a constranger os empregados, como as que induzem à desistência do movimento, ao comparecimento forçado ao trabalho durante a paralisação, ou qualquer outra direcionada ao enfraquecimento e desgaste do movimento.

Não somente o Direito Internacional, como a Declaração da Filadélfia e Convenções da OIT contemplam o direito à liberdade sindical. A Constituição Federal, no seu art. 8º, "caput" e incisos I, II e VI e no art. 114, par. 2º, asseguram o seu exercício, vedando a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

O Código Penal, inclusive, qualifica como fato típico, ademais ilícito e culpável o atentado contra a liberdade de associação, nos termos do seu art. 199 e a frustração de direito assegurado na legislação trabalhista, nos termos do seu art. 203.

Lembro que a CLT possibilita, nos moldes do art. 543, par. 6º c/c art. 553, a imposição de multa por conduta antissindical.

Numa abordagem mais ampla, o Código Civil impõe às partes o dever de observância da cláusula geral relativa à boa-fé objetiva.

No mais, a CF, no art. 5º, inciso V, garante o direito de resposta proporcional ao agravo e, neste sentido, o Código Civil estabelece, nos arts. 186 e 927, base para imposição de reparação patrimonial.

Em síntese, a tutela da liberdade sindical, compreende a proteção contra as condutas antissindical.

Convém lembrar que o direito de greve abrange além da cessação das atividades, de forma pacífica e temporária, a pressão pela melhoria das condições de trabalho.

A lei assegura, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem a todo movimento, pela defesa de direito e por melhores condições de labor, até mesmo o piquete, quando civilizado, é lícito, vedada, assim, violação ou constrangimento dos direitos e garantias fundamentais de outrem. Quanto aos empregadores, a eles são vedadas práticas que constroem os empregados que fazem parte do movimento, como sobredito.

O embate firme de posições nas negociações trabalhistas é da natureza de tais fenômenos sociais, que pode ceder lugar a situação de acirramento dos ânimos, redundando inclusive em represálias, por vezes aos dirigentes sindicais, mas também aos próprios trabalhadores engajados no movimento, muitas vezes com afronta à legislação, como no caso vertente, no qual o suscitado agiu em evidente desvio de finalidade.

A conduta antissindical do suscitado enseja, desta forma, a imposição ao Município suscitado, quanto ao pagamento de multa, pela conduta ilícita, arbitrada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor razoável e proporcional, não irrisório e nem excessivo, em prol do Sindicato profissional suscitante, lesado pela conduta antissindical do Município suscitado, inclusive para fins inibitórios, considerada a gravidade da conduta patronal.

Além do mais o Município suscitado deverá providenciar o cancelamento das penalidades, sob pena de astreintes no valor de R\$1.000,00 por dia, após o trânsito em julgado e após intimação específica a ser expedida pela Origem oportunamente, no prazo que o juízo fixar para tanto" (págs. 513-517).

Ao exame.

Como visto a partir do trecho acima transcrito, a decisão recorrida, ao homologar o acordo celebrado entre as partes, resolveu acolher o pedido do sindicato suscitante de ordenar o cumprimento de obrigação de fazer consistente no levantamento das multas de trânsito aplicadas junto às instâncias administrativas, por reconhecer a configuração de conduta antissindical do Município suscitado, condenando-o ainda ao pagamento de multa pela prática desses supostos atos antissindical.

Todavia, dessume-se da análise do processado, sobretudo do conjunto probatório, que não restou configurado qualquer ato antissindical, senão vejamos.

O conceito de conduta antissindical é amplo e abrange os atos que "prejudicam indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva" (cf. Oscar Ermida Uriarte. A proteção contra os atos anti-sindicais. São Paulo: LTr, 1989, p. 35).

De início, a respeito dessa temática, vale reproduzir o artigo 6º da Lei de Greve, nº 7.786/89, o qual assegura os direitos dos grevistas, a saber:

- Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:
- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
 - II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.
- § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.
- § 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Tal prática intervencionista é condenada também na Convenção 98 da OIT, promulgada pelo Decreto 33.196/53, que tem como fundamento garantir e resguardar o direito de

sindicalização, evitando assim as interferências e ingerências praticadas pelos empregadores. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da mencionada norma internacional:

1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.
2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:
 - a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;
 - b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

A conduta antissindical é considerada injusta, abusiva e discriminatória, quando ofensiva aos seguintes dispositivos legais: artigos 3º, inciso IV, artigo 5º, *caput* e incisos XXXV e XLI, da Constituição.

Prevê o inciso LXI do art. 5º da CF: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

E, conforme se constata pelos documentos juntados aos autos, os agentes de trânsito atuaram no cumprimento dos seus deveres funcionais na qualidade de servidores públicos. Ao longo de 3 dias (6, 7 e 10/10), as multas foram lançadas, cada uma com uma justificativa, devidamente fundamentadas nas infrações cometidas pelos veículos do sindicato profissional.

Afinal, segundo o Código de Trânsito Nacional, por exemplo, estacionar o veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição, é considerado infração gravíssima, sujeitando o autor a multa e a remoção do veículo (art. 181, inc. XX).

A liberdade sindical e o direito de greve, insculpidos ambos no normativo legal, não são escusa para a prática de infrações ou delitos outros, igualmente previstos no ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, adoto, como acréscimo, os judiciosos fundamentos aduzidos no ilustrado voto vencido, à pág. 514, *ipsis litteris*:

“Todavia, não se vislumbra aqui nenhuma afronta por parte do município suscitado ao livre exercício do direito de greve da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, na medida em que o referido direito, como qualquer outro, não é absoluto, não abrangendo, por isso, a transgressão das leis de trânsito.

Mesmo porque, conforme se constata pelos documentos juntados aos autos, os agentes de trânsito atuaram no cumprimento dos seus deveres funcionais como servidores públicos.

Ademais, eventual ilegalidade que porventura tenha sido cometida deve ser apreciada pelo órgão administrativo ou mesmo judicial competentes.

Como bem destacou o Parquet em seu parecer de ID. 499c11a, a ‘ação dos fiscais de trânsito, como agentes públicos, deve obedecer estritamente aos ditames legais e, caso assim não o façam, incorrem na prática do crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa’ (ID. 499c11a - Pág. 7).

Por outro lado, também deve ser considerado, como argumenta o suscitado, que as multas foram aplicadas ao proprietário do veículo que foi utilizado pelo sindicato suscitante durante o movimento paredista, certamente objeto de locação, que seria a parte legítima para contestá-las perante a autoridade administrativa ou mesmo judicial competentes.”

Como se vê, não resulta evidenciada a prática dos cogitados atos antissindiciais, não cabendo imputar ao Município o cancelamento das multas de trânsito, porque regularmente aplicadas, ao amparo da lei. Não comprovado o ato ilícito do ente público suscitado, impõe-se igualmente a exclusão da condenação ao pagamento de multa por conduta antissindical.

Diante do provimento jurisdicional conferido no exame do apelo principal, que não reconheceu a conduta antissindical, afastando as condenações ao pagamento de multa justamente por esse motivo e, conseqüentemente, ao cumprimento da obrigação de fazer, resta obviamente prejudicado o pleito contido no apelo adesivo do sindicato profissional alusivo à ampliação da multa que aqui é extirpada.

Por fim, considerando a inexistência de sucumbência nesta ação, tendo em vista a homologação judicial do acordo firmado entre as partes na origem, em que não há vencedor nem vencido, não se há falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, por consectário lógico. Daí a inexistência de condenação nesse sentido na decisão regional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pelo sindicato profissional e **dou provimento** àquele aviado pelo ente municipal para afastar as condenações ao pagamento de multa por atos antissindiciais e ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no levantamento das multas de trânsito aplicadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao apelo interposto pelo sindicato profissional e dar provimento àquele ajuizado pelo ente municipal para afastar as condenações ao pagamento de multa por atos antissindicais e ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no levantamento das multas de trânsito aplicadas.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 23/10/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.